

PROJETO DE LEI Nº DE 2026
(Da Sra. Renata Abreu)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar o crime de zoosadismo; estabelece medidas processuais de remoção de conteúdo ilícito e de constrição patrimonial; e dispõe sobre as obrigações e sanções aplicáveis aos provedores de aplicações de internet.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar, acrescida do seguinte art. 32-A:

“Zoosadismo

Art. 32-A. Produzir, registrar, filmar, fotografar, divulgar, compartilhar, transmitir ao vivo ou disponibilizar, por qualquer meio, inclusive digital ou eletrônico, conteúdo que represente a prática de abuso, maus-tratos, ferimento, mutilação ou morte de animal, com a finalidade de obter vantagem econômica, promover, estimular, entreter, excitar ou fazer apologia à prática.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem:

I – armazena ou mantém sob sua guarda o conteúdo descrito no caput, com as finalidades ali previstas;

II – financia, patrocina ou de qualquer forma contribui para a produção ou disseminação do conteúdo;

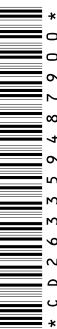
III – integra, administra ou participa de grupo, rede ou comunidade, física ou virtual, destinada à prática ou difusão das condutas previstas neste artigo.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se:

I – o conteúdo envolver sofrimento extremo ou prolongado do animal;

II – o agente se utilizar de anonimato ou mecanismos de ocultação de identidade;

III – a conduta ocorrer no contexto de organização criminosa;



IV – se tratar de cão ou gato.

§ 3º Para os fins deste artigo, considera-se zoosadismo a produção ou difusão de conteúdo que explore, exiba ou utilize sofrimento, dor ou morte de animal com finalidade de excitação, entretenimento cruel ou satisfação mórbida.

§ 4º Não constitui crime a divulgação de conteúdo:

I – realizada com a finalidade de denúncia, investigação ou repressão de infrações;

II – de caráter jornalístico, científico, educacional ou documental, sem intuito de promoção das condutas;

III – feita por autoridade pública, seus agentes ou por quem atue sob sua orientação, no exercício de suas funções.

§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se a qualquer espécie de animal, doméstico, domesticado, silvestre, nativo ou exótico.

§ 6º As condutas previstas neste artigo são autônomas em relação ao crime de maus-tratos tipificado no art. 32 desta Lei, aplicando-se este subsidiariamente apenas quando não configurado o dolo específico exigido no caput deste artigo.”

Art. 2º No curso da investigação ou da ação penal, o juiz poderá determinar, de forma fundamentada, a remoção imediata do conteúdo ilícito, o bloqueio de perfis, páginas ou canais, bem como a indisponibilidade, o sequestro e a perda de bens, direitos e valores que constituam proveito ou produto direto ou indireto da infração, inclusive mediante cooperação com autoridades nacionais e estrangeiras.

§ 1º As medidas patrimoniais poderão recair sobre contas bancárias, ativos financeiros, criptoativos, bens móveis e imóveis.

§ 2º Após o trânsito em julgado da condenação, os bens e os valores perdidos terão como destinação o financiamento de políticas públicas de proteção e bem-estar animal, o apoio a ações de combate a crimes ambientais e cibernéticos e o repasse a entidades privadas sem fins lucrativos, devidamente cadastradas e com atuação comprovada na proteção animal, na forma de regulamento.

§ 3º O repasse às entidades observará chamamento público, critérios objetivos de seleção, transparência, prestação de contas e fiscalização.



Art. 3º Os provedores de aplicações de redes sociais, mensageria e de distribuição de conteúdo audiovisual de terceiros deverão adotar medidas razoáveis, proporcionais e tecnicamente adequadas para coibir a disponibilização de conteúdo ilícito previsto nesta Lei.

§ 1º Tais medidas incluem:

I – a disponibilização de canais acessíveis de denúncia por usuários e por não usuários;

II – a adoção de mecanismos para limitar a circulação de conteúdo ilícito reiterado;

III – a previsão expressa da vedação a tais conteúdos em termos de uso;

IV – a cooperação com autoridades competentes; e

V – a publicação de relatórios semestrais de transparência, contendo o número de denúncias recebidas, o tempo médio de análise e as providências adotadas em relação ao conteúdo previsto nesta Lei.

§ 2º Aplica-se o disposto no Marco Civil da Internet, especialmente quanto à necessidade de ordem judicial para remoção de conteúdo.

§ 3º Não será exigido monitoramento prévio generalizado de conteúdos.

§ 4º O descumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeita o provedor, após ordem judicial específica, à advertência, multa de até 2% (dois por cento) do faturamento no Brasil, limitada a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração, e demais sanções previstas na legislação vigente.

§ 5º Em caso de descumprimento reiterado, poderá haver aumento da multa e, nos termos da legislação aplicável, suspensão temporária das atividades.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade enfrentar uma modalidade particularmente cruel, sofisticada e, em muitos casos, transnacional de violência contra os animais, conhecida como zoosadismo, prática caracterizada pela produção, gravação e comercialização de conteúdos audiovisuais que retratam atos de tortura, sofrimento extremo e morte deliberada de animais, frequentemente com finalidade lucrativa.

Nesse sentido, investigações recentes conduzidas pela Polícia Civil do Estado de São Paulo revelaram a atuação de indivíduos que, de forma sistemática, praticam atos de extrema crueldade contra animais, registrando tais condutas em vídeo e distribuindo o material por meio de plataformas digitais, muitas vezes hospedadas no exterior. Esses conteúdos são comercializados inclusive para consumidores estrangeiros, o que demonstra a existência de uma cadeia criminosa estruturada e com alcance internacional, na qual o sofrimento animal é transformado em mercadoria.

Ademais, o caso amplamente noticiado pela imprensa nacional, envolvendo a prisão de um indivíduo suspeito de torturar e matar animais para fins de gravação e venda de vídeos, reforça não apenas a gravidade dessas condutas, mas também a insuficiência do arcabouço jurídico atual para enfrentá-las de maneira eficaz, sobretudo em sua dimensão digital e transnacional.

Paralelamente, reportagens investigativas revelam a existência de grupos organizados em ambientes virtuais nos quais a violência contra animais, especialmente cães e gatos, é incentivada, compartilhada e, em alguns casos, transmitida ao vivo. Tais ambientes operam com dinâmicas próprias de engajamento, incluindo desafios, hierarquias internas e sistemas de recompensa baseados no grau de sofrimento imposto aos animais. Desperta, como fator de extrema gravidade, a participação de crianças e adolescentes nesses espaços, o que expõe indivíduos em formação a conteúdos extremamente violentos e a padrões de comportamento altamente nocivos.



Dessa forma, verifica-se que não se trata de condutas isoladas, mas sim de um verdadeiro ecossistema digital de violência, estruturado, reiterado e, em muitos casos, monetizado, o que demanda uma resposta estatal proporcional e atualizada.

Todavia, embora a Lei nº 9.605/1998 já tipifique condutas relacionadas a maus-tratos gerais, a legislação vigente não contempla de forma específica e adequada a produção de conteúdo audiovisual com finalidade comercial que envolva crueldade animal. Tampouco pune de forma expressa a disseminação digital estruturada desses materiais, o financiamento, a intermediação e o consumo desse tipo de conteúdo, bem como a atuação de plataformas digitais na facilitação de sua circulação.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível a atualização da legislação penal e ambiental, de forma equilibrada, proporcional e juridicamente segura. A presente proposta alinha-se a esse propósito, ao:

- Tipificar de forma autônoma a produção e a difusão de conteúdo que caracterize o zoosadismo;
- Alcançar os diversos elos da cadeia econômica da infração, responsabilizando financiadores e administradores de grupos virtuais;
- Estabelecer mecanismos céleres para a remoção de conteúdo ilícito e canais de cooperação institucional;
- Autorizar medidas patrimoniais severas, como a indisponibilidade e a perda de bens e ativos (inclusive criptoativos) oriundos do crime;
- Assegurar a destinação social dos valores perdidos para o financiamento de políticas públicas e entidades de proteção animal; e
- Fixar deveres proporcionais de moderação aos provedores de internet, em estrita consonância com o Marco Civil da Internet.

Outrossim, a proposta busca não apenas punir os agentes diretamente envolvidos, mas também desarticular economicamente esse mercado ilícito, retirando o incentivo financeiro que sustenta tais práticas.



Por fim, a Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, inciso VII, impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna, vedando práticas que submetam os animais à crueldade. Assim, a ausência de instrumentos normativos adequados para enfrentar novas formas digitais de violação desse mandamento constitucional configura uma lacuna que deve ser superada.

Diante do exposto, a presente proposição representa uma resposta necessária, atual e proporcional à evolução das práticas criminosas, razão pela qual solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Deputada Renata Abreu
Podemos/SP

